



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6490/2017

PROCEDIMENTO MPF N° 1.26.000.001761/2017-73

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

PROCURADORA OFICIANTE: ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Olinda, dando conta de possível crime contra a organização do trabalho (CP, art. 203), em razão do referido Município ter sido condenado por não ter recolhido o FGTS de um empregado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que “*a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana*”. Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, “*o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal*” (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da Constituição da República.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Devolvam-se os autos à origem para remessa ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

\DMG